



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

PROCESSO Nº 10280/003.051/89-25

nlf
Sessão de 21 de julho de 19 92

ACORDÃO Nº 103-12.517

Recurso nº: 100.633 - IRPJ - EXS: DE 1987 e 1988

Recorrente: A.B. BARROS MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA

Recorrida: DRF EM BELÉM (PA)

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - IMPUGNAÇÃO DE LANÇAMENTO TRIBUTÁRIO - PRAZOS.

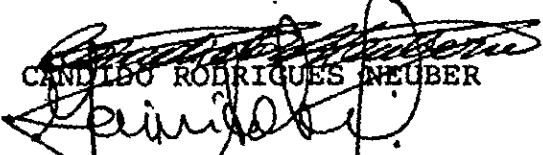
A impugnação apresentada após o transcurso do trintídeo legal (art. 15 do Decreto nº 70.235/72) não instaura a fase litigiosa do procedimento.

Recurso não conhecido por falta de objeto.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por, A.B. BARROS MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, não tomar conhecimento do recurso face à intempestividade da impugnação.

Sala das Sessões (DF) ., em 21 de julho de 1992.


CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER

PRESIDENTE E RELATOR

VISTO EM ZAINITO HOLANDA BRAGA
SESSÃO DE: 17 DEZ 1992

PROCURADOR DA FAZENDA
NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros: LUIZ HENRIQUE BARROS DE ARRUDA, VICTOR LUIS DE SALLES FREIRE, MARIA DE FÁTIMA PESSOA DE MELLO CARTAXO, SONIA NACINOVIC, PAULO AFFONSECA DE BARROS FARIA JUNIOR, ILCENIL FRANCO e DÍCLER DE ASSUNÇÃO.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10280/003.051/89-25

RECURSO Nº: 100.633

ACORDÃO Nº: 103-12.517

RECORRENTE: A.B. BARROS MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA

R E L A T Ó R I O

A. B. BARROS MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA. pessoa jurídica de direito privado, por intermédio de seu representante legal, recorre a este Conselho (fls. 97) pleiteando reforma da decisão proferida (fls. 84/6) pelo Delegado da Receita Federal em Belém (PA), que indeferiu impugnação (fls. 06) ao auto de infração de fls. 2.

O procedimento fiscal teve como origem, após intimação regular (fl. 1), a falta de apresentação:

- a) das declarações de rendimentos da empresa, no período de 1987;
- b) da declaração do imposto de renda retido na fonte - DIRF/ anual, relativa ao ano de 1988, e
- c) da declaração de contribuições e tributos federais-DCTF, referente ao período de janeiro/dezembro de 1988.

Como decorrência, foram aplicadas as seguintes multas:

- Passíveis de redução:

Acórdão nº 103-12.517

- sobre a DCTF -janeiro/dezembro/88...NCz\$ 8.719,20
- sobre a DIRF/88NCz\$ 2.625,21 NCz\$ 11.344,41
- Não possível de dedução:
 - DIRPJ do exercício de 1987 NCz\$ 114,99
NCz\$ 11.459,90

A empresa tomou conhecimento do lançamento em 23/05/89 (fls. 2) e, em 17/11/89, intempestivamente, apresentou impugnação (fls. 6), informando ter cumprido a exigência fiscal bem como as cominações pecuniárias junto ao órgão fiscal, juntando documentos comprobatórios.

Na decisão (fls. 84/6), mesmo não apreciando o mérito em razão da intempestividade, a autoridade monocrática descreve os procedimentos da autuada, afirmando que a empresa manteve-se omissa quanto as declarações DIRPJ/87 e DIRF/88, tendo apresentado, em 20/07/89, as DCTF referentes ao período de janeiro/dezembro/88; ressalta, ainda, ter havido duplicidade de intimações (fls. 2 e 3), havendo de ser considerada a de fls. 2, por ser mais completa; mas tendo havido descumprimento do prazo estabelecido no art. 15, do Decreto nº 70.235/72, fica a empresa impedida da instauração do litígio fiscal, pelo que não conhecendo da impugnação, mantém o lançamento já descrito acima.

Ciente da decisão em 04/12/90, pela remessa da intjmação nº 2017/90 (fls. 87), foi-lhe enviada outra intimação nº 2144/90 (fls. 89/91), recebida em 02/01/91 (fls. 95) e aia uma outra nº 2017/90 (fls. 92), recebida em 03/01/91 com indicação no AR de ser a intimação nº 2017/90 (fls. 93). Em 25/01/91, a empresa apresenta recurso (fls. 97) ao 2º Conselho de Contribu-es, anexando os documentos (fls. 98/126), abaixo descritos, par firmar que já cumpriu todas as exigências fiscais, e solicita anã-lise e decisão final sobre o presente processo administrato.

- recibo de entrega da declaração IRPJ/87, entregue em 14/11/89 (fls. 98) - fora do prazo determinado na intimação nº 2144/90 fls.2;

Acórdão nº 103-12.517

- DARF, referente ao IRPJ/87, pago em 30/06/89 (fls. 99/100);
- DARF, referente ao atraso da entrega DIRPJ/87, pago em 30/06/89;
- DARF, referentes ao IRPJ/88 (fls. 102/7) - matéria não discutida;
- DCTF, referentes a janeiro/dezembro/88, entregues todas elas em 20/07/89 (fls. 108/19) - fora do prazo determinado na intimação às fls. 2;
- documentos diversos, já constantes do processo (fls. 120/5);
- OBS: não é feita referência a DIRF/88, que também faz parte da intimação às fls. 2.

É o relatório.



Acórdão nº 103-12.517

V O T O

Conselheiro CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER - Relator

Verifica-se dos elementos presentes nos autos que a contribuinte tomou ciência da autuação em 23.05.89, fls. 02, vindo a apresentar impugnação em 17.11.89, fls. 06.

O Decreto nº 70.235/72, que rege o processo administrativo de determinação e exigência dos créditos tributários da União, regula a matéria nos artigos 14 e 15, a saber:

"Art. 14 - A impugnação da exigência instaura a fase litigiosa do procedimento.

Art. 15 - A impugnação, formalizada por escrito e instruída como os documentos em que se fundamentar, será apresentada ao órgão preparador no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data em que for feita a intimação da exigência."

A autuada deixou transcorrer quase 06 (seis) meses após a ciência do auto de infração, para apresentar a impugnação.

Assim, face à legislação de regência não foi instaurada a fase litigiosa do procedimento em virtude da intempetividade da impugnação.

Não instaurando o litígio, voto no sentido de não tomar conhecimento do recurso por falta de objeto.

Brasília-DF., em 21 de julho de 1992.


CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER - RELATOR